

## Proc. Licitatório 007/2022

---

**De:** Narjara E. - DMCP-LIC

**Para:** DFPC-CONT - Setor de Contabilidade

**Data:** 10/03/2022 às 14:19:05

**Setores (CC):**

DFPC-CONT, CL

**Setores envolvidos:**

.PREFEITO, GAB-AI, DJUR, DFPC-CONT, DFPC-INF, DMO, DMCP, DMCP-COMP, DMCP-LIC, DMCP-PC, DMO-OP, CL

### CONSTRUÇÃO DE VELÓRIO NO CEMITÉRIO VILA FORMOSA

Boa tarde!

Solicito Reserva de Dotação Orçamentária conforme valores abaixo.

**Ficha: 549 Destinação de Recurso: 02.100.0004 Categoria Econômica: 4.4.90.51.00**

**Ficha: 478 Destinação de Recurso: 01.110.0000 Categoria Econômica: 4.4.90.51.00**

**Convênio: 100631/2021**

**Valor do Convênio: R\$ 200.000,00 Valor da Contra Partida: R\$35.429,38**

—  
**Narjara Esteves**  
*Aux. de Compras*

**Proc. Licitação 19- 007/2022**

**De:** José J. - DMCP-LIC

**Para:** DJUR - Departamento Municipal de Negócios Jurídicos

**Data:** 02/05/2022 às 14:37:13

Prezados, segue Recurso interposto pela empresa CONSTRUSERRA CONSTRUÇÕES EIRELI para análise jurídica.

[Protocolo 1.283/2022 - Outras solicitações \(Construserra\)](#)

–

**José Carlos Ribeiro Junior**

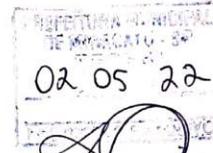
*Agente Administrativo*

**Anexos:**

Recurso\_Administrativo\_Construserra.pdf

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE MIRACATU – ESTADO DE SÃO PAULO.

ATT.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.



**REF.:** TOMADA DE PREÇOS / OBRAS Nº: 7/2022 Menor Preço Global  
Processo: 787/2022 Objeto: CONSTRUÇÃO DE VELÓRIO NO CEMITÉRIO VILA FORMOSA.

**ASSUNTO:** APRESENTA SUAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA SUA A HABILITAÇÃO DO LICITANTE WANDER ZEIYN ENGENHARIA, NO PROCESSO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA, NOS TERMOS DA LEI 8.666/93.

CONSTRUSERRA CONSTRUÇÕES EIRELI ME., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 13.400.860/0001-64, vem, através de seu representante legal abaixo assinado, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DO LICITANTE WANDER ZEIYN ENGENHARIA NO PROCESSO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA, NOS TERMOS DA LEI 8.666/93, pelas razões e fatos a seguir elencados, a saber:

**DAS RAZÕES:**

Conforme ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, datada de 25/04/2022, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, por intermédio de seus membros assim decidiram:

Após análise técnica do Departamento de Obras, verificou-se a veracidade das informações contidas nos atestados de capacidade técnica da empresa CONSTRUZEIYN por meio de consultas no CREA; bem como o Balanço Patrimonial foi analisado pelo Contador da Prefeitura demonstrando não haver impedimentos para contratação, pois a empresa apresenta resultado positivo e não negativo conforme questionado.

Ato contínuo foi constatado que a empresa CONSTRUSERRA não apresentou atestado de capacidade técnica conforme item 4.1.2 do Edital, sendo o mesmo INABILITADO.

As exigências editalícias foram plenamente cumpridas pelos licitantes:

7014 - Wander Zeiyn Engenharia

Sendo os mesmos considerados HABILITADOS.

Já os licitantes que foram considerados INABILITADOS são:

6347 - WASHINGTON TIMOTEO DE LIMA - ME

Motivo: Não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Divida do Estado de São Paulo (emitida pela Procuradoria Geral do Estado).

7599 - CONSTRUSERRA CONSTRUÇOES EIRELI

Motivo: Não apresentou atestado de capacidade técnica conforme item 4.1.2 do Edital

Nada mais havendo a tratar abre-se o Prazo de 05 (CINCO) dias úteis para interposição de Recurso contra a HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUZEIYN.

Ocorre senhores que tal julgamento foi equivocado, atulhado de vícios e em total desacordo com o determinado na Lei 8.666/93.

A análise da documentação de habilitação deve ser feita levando-se em conta os princípios basilares da Lei 8.666/93 quais sejam:

*Princípios básicos da legalidade, da **impeçoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (GRIFOU-SE).*

Devendo ainda serem observados também os princípios norteadores da administração pública determinados em nossa Carta Magna: *Princípios da eficiência, princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

O notório mestre Hely Lopes Meirelles nos ensina no sentido de que a licitação jamais pode igualar os desiguais ou mesmo desigualar os iguais, pois tal procedimento fere mortalmente os princípios basilares da licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impeçoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).



Se não se percebeu, o que está ENTRE PARENTESSES, é resultado NEGATIVO e não positivo!

**O resultado final é de R\$ 56.339,12 NEGATIVO.**

Aliás, pesquisando, descobriu-se que “qualquer estudante de Contabilidade ou Administração sabe que ao analisar um balanço patrimonial deve levar em consideração uma série de variáveis como o ativo e o passivo circulante, assim como os não circulantes, que permitem identificar a saúde financeira de uma empresa. De forma geral, utilizam-se os parênteses quando, ao final do resultado, o saldo é negativo, ou seja, a empresa está no vermelho.”, conforme matéria do link: <https://www.boqnews.com/colunas/entre-parenteses/#:~:text=De%20forma%20geral%2C%20utilizam%2Dse,%C3%A0%20concordata%20ou%20%C3%A0%20fal%C3%AAncia>.

Assim, ao contrário do exposto na ata, a empresa apresentou resultado NEGATIVO e isto está claro no documento.

Ademais, a empresa trata-se de um EPP e deveria ter enviado a documentação via ECD, o que temos aí é um balanço digitado, sendo que nessa folha nem ao menos consta a assinatura do contador responsável, o que também é obrigatório.

Melhor sorte não há quanto aos atestados de capacidade técnica, tendo em vista que são absolutamente suspeitos e contém vícios. Ou o início das obras ou os términos estão em domingos. Ninguém inicia ou termina obras em domingos.

Ademais, os quantitativos não tem relação alguma entre eles! A área construída tem que bater com a área do telhado. Piso e cobertura tem que bater a quantidade, a área, mas não está batendo, não foi feita diligência alguma quanto a isso!

A Comissão se limitou a ligar para o CREA, contudo se o atestado tem informação falsa, lógico que o órgão irá confirmar! O CREA não fiscaliza, na própria certidão de acervo técnico isso fica claro, seria necessário uma visita *in locu* ou um questionamento do porquê os quantitativos não batem!

Estranho que em licitações anteriores de Miracatu essa mesma empresa apareceu com outra que vem sendo investigada, e nessas licitações não se exigia o registro do atestado na entidade do CREA, além, é claro, de a empresa ser inabilitada por motivos diversos, nunca continuando na licitação. Agora, abrem mão de coisas óbvias e evidentes em prol dela?

Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

*A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)*

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização **e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.**

Reparem, senhores julgadores, que a coerência é uma palavra que nos parece inexistir no cotidiano profissional dos membros da CPL pois **a alguns licitantes é oferecida uma complacência ao nosso ver exacerbada, porém a outros aplica-se o rigor da Lei.**

Ocorre que tal posicionamento é permitido na vida privada, porém não se pode admitir tal postura no exercício de um cargo público, sendo isso um crime de improbidade administrativa e abuso de poder.

**CONCLUSÃO:**

Por tudo aquilo que foi cabalmente demonstrado, por tudo aquilo que irá suprir a proficiência da reforma do julgamento do processo licitatório em referência espera e confia a Recorrente no sentido de ser deferido nosso recurso sendo reformada a decisão da Comissão julgadora no sentido de ser considerada **INABILITADA A LICITANTE WANDER ZEINY ENGENHARIA** pelos motivos acima expostos por ser medida da mais ampla, cristalina e pura **JUSTIÇA!!!!**

Itapecerica da Serra – São Paulo, 02 de maio de 2022.

*Eireli Inayra Braga da Silva*

CONSTRUSERRA CONSTRUÇÕES EIRELI ME.

CNPJ/MF sob nº 13.400.860/0001-64

**Proc. Licitatório 20- 007/2022**

**De:** José J. - DMCP-LIC

**Para:** -

**Data:** 03/05/2022 às 08:23:21

Prezados,

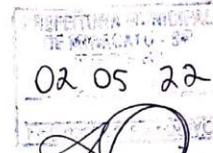
Ontem às 17:00 decorreu o prazo para interposição de recurso. A empresa CONSTRUSERRA apresentou recurso contra Habilitação da empresa WANDER ZEYIN o qual abre-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Contrarrazão.

—

**José Carlos Ribeiro Junior**  
*Agente Administrativo*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE MIRACATU – ESTADO DE SÃO PAULO.

ATT.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.



**REF.:** TOMADA DE PREÇOS / OBRAS Nº: 7/2022 Menor Preço Global  
Processo: 787/2022 Objeto: CONSTRUÇÃO DE VELÓRIO NO CEMITÉRIO VILA FORMOSA.

**ASSUNTO:** APRESENTA SUAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA SUA A HABILITAÇÃO DO LICITANTE WANDER ZEIYN ENGENHARIA, NO PROCESSO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA, NOS TERMOS DA LEI 8.666/93.

CONSTRUSERRA CONSTRUÇÕES EIRELI ME., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 13.400.860/0001-64, vem, através de seu representante legal abaixo assinado, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DO LICITANTE WANDER ZEIYN ENGENHARIA NO PROCESSO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA, NOS TERMOS DA LEI 8.666/93, pelas razões e fatos a seguir elencados, a saber:

**DAS RAZÕES:**

Conforme ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, datada de 25/04/2022, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, por intermédio de seus membros assim decidiram:

Após análise técnica do Departamento de Obras, verificou-se a veracidade das informações contidas nos atestados de capacidade técnica da empresa CONSTRUZEIYN por meio de consultas no CREA; bem como o Balanço Patrimonial foi analisado pelo Contador da Prefeitura demonstrando não haver impedimentos para contratação, pois a empresa apresenta resultado positivo e não negativo conforme questionado.

Ato contínuo foi constatado que a empresa CONSTRUSERRA não apresentou atestado de capacidade técnica conforme item 4.1.2 do Edital, sendo o mesmo INABILITADO.

As exigências editalícias foram plenamente cumpridas pelos licitantes:

7014 - Wander Zeiyn Engenharia

Sendo os mesmos considerados HABILITADOS.

Já os licitantes que foram considerados INABILITADOS são:

6347 - WASHINGTON TIMOTEO DE LIMA - ME

Motivo: Não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Divida do Estado de São Paulo (emitida pela Procuradoria Geral do Estado).

7599 - CONSTRUSERRA CONSTRUÇOES EIRELI

Motivo: Não apresentou atestado de capacidade técnica conforme item 4.1.2 do Edital

Nada mais havendo a tratar abre-se o Prazo de 05 (CINCO) dias úteis para interposição de Recurso contra a HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUZEIYN.

Ocorre senhores que tal julgamento foi equivocado, atulhado de vícios e em total desacordo com o determinado na Lei 8.666/93.

A análise da documentação de habilitação deve ser feita levando-se em conta os princípios basilares da Lei 8.666/93 quais sejam:

*Princípios básicos da legalidade, da **impeçoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (GRIFOU-SE).*

Devendo ainda serem observados também os princípios norteadores da administração pública determinados em nossa Carta Magna: *Princípios da eficiência, princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

O notório mestre Hely Lopes Meirelles nos ensina no sentido de que a licitação jamais pode igualar os desiguais ou mesmo desigualar os iguais, pois tal procedimento fere mortalmente os princípios basilares da licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impeçoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).



Se não se percebeu, o que está ENTRE PARENTESSES, é resultado NEGATIVO e não positivo!

**O resultado final é de R\$ 56.339,12 NEGATIVO.**

Aliás, pesquisando, descobriu-se que “qualquer estudante de Contabilidade ou Administração sabe que ao analisar um balanço patrimonial deve levar em consideração uma série de variáveis como o ativo e o passivo circulante, assim como os não circulantes, que permitem identificar a saúde financeira de uma empresa. De forma geral, utilizam-se os parênteses quando, ao final do resultado, o saldo é negativo, ou seja, a empresa está no vermelho.”, conforme matéria do link: <https://www.boqnews.com/colunas/entre-parenteses/#:~:text=De%20forma%20geral%2C%20utilizam%2Dse,%C3%A0%20concordata%20ou%20%C3%A0%20fal%C3%AAncia>.

Assim, ao contrário do exposto na ata, a empresa apresentou resultado NEGATIVO e isto está claro no documento.

Ademais, a empresa trata-se de um EPP e deveria ter enviado a documentação via ECD, o que temos aí é um balanço digitado, sendo que nessa folha nem ao menos consta a assinatura do contador responsável, o que também é obrigatório.

Melhor sorte não há quanto aos atestados de capacidade técnica, tendo em vista que são absolutamente suspeitos e contém vícios. Ou o início das obras ou os términos estão em domingos. Ninguém inicia ou termina obras em domingos.

Ademais, os quantitativos não tem relação alguma entre eles! A área construída tem que bater com a área do telhado. Piso e cobertura tem que bater a quantidade, a área, mas não está batendo, não foi feita diligência alguma quanto a isso!

A Comissão se limitou a ligar para o CREA, contudo se o atestado tem informação falsa, lógico que o órgão irá confirmar! O CREA não fiscaliza, na própria certidão de acervo técnico isso fica claro, seria necessário uma visita *in locu* ou um questionamento do porquê os quantitativos não batem!

Estranho que em licitações anteriores de Miracatu essa mesma empresa apareceu com outra que vem sendo investigada, e nessas licitações não se exigia o registro do atestado na entidade do CREA, além, é claro, de a empresa ser inabilitada por motivos diversos, nunca continuando na licitação. Agora, abrem mão de coisas óbvias e evidentes em prol dela?

Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

*A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)*

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização **e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.**

Reparem, senhores julgadores, que a coerência é uma palavra que nos parece inexistir no cotidiano profissional dos membros da CPL pois **a alguns licitantes é oferecida uma complacência ao nosso ver exacerbada, porém a outros aplica-se o rigor da Lei.**

Ocorre que tal posicionamento é permitido na vida privada, porém não se pode admitir tal postura no exercício de um cargo público, sendo isso um crime de improbidade administrativa e abuso de poder.

**CONCLUSÃO:**

Por tudo aquilo que foi cabalmente demonstrado, por tudo aquilo que irá suprir a proficiência da reforma do julgamento do processo licitatório em referência espera e confia a Recorrente no sentido de ser deferido nosso recurso sendo reformada a decisão da Comissão julgadora no sentido de ser considerada **INABILITADA A LICITANTE WANDER ZEIYN ENGENHARIA** pelos motivos acima expostos por ser medida da mais ampla, cristalina e pura **JUSTIÇA!!!!**

Itapecerica da Serra – São Paulo, 02 de maio de 2022.

*Eireli Inayra Braga da Silva*

CONSTRUSERRA CONSTRUÇÕES EIRELI ME.

CNPJ/MF sob nº 13.400.860/0001-64

**Proc. Licitação 21- 007/2022**

**De:** José J. - DMCP-LIC

**Para:** GAB-AI - Assessoria de Imprensa

**Data:** 03/05/2022 às 08:45:37

[Caroline Gimenes Raimundo - GAB-AI](#)

Segue arquivo para publicação no Diário Oficial do Município.

At.te

—

**José Carlos Ribeiro Junior**

*Agente Administrativo*

**Anexos:**

ABERTURA\_DE\_PRAZO\_CONTRARRAZOES.docx

**Proc. Licitatório 22- 007/2022**

**De:** Caroline R. - GAB-AI

**Para:** DJUR - Departamento Municipal de Negócios Jurídicos

**Data:** 04/05/2022 às 11:34:27

Bom Dia,

Segue conforme solicitado.

—

Atenciosamente,

**Caroline Gimenes**

Ouvidoria Municipal de Miracatu

Tel: (13) 3847-7004- 228 ramal

**Anexos:**

Edicao\_Diario\_Oficial\_03\_05\_Departamento\_de\_Compras.pdf



# MIRACATU

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MIRACATU – SP

Edição nº 1.242 – Ano VII

Terça-feira, 03 de Maio de 2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL  
PODER EXECUTIVO**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

**ABERTURA DE PRAZO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2022 - PROCESSO Nº 787/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE VELÓRIO NO CEMITÉRIO VILA FORMOSA.

**IMPORTANTE:** Encontra-se aberto o prazo de 05 (CINCO) dias úteis para apresentação de Contrarrazões referente ao recurso interposto pela empresa CONSTRUSERRA contra Habilitação da empresa **WANDER ZEYIN**. Demais informações poderão ser obtidas pelos interessados no Departamento de Compras e Projetos, de segunda a sexta-feira, no horário de 09h00min as 17h00min.

Miracatu, 03 de maio de 2022.

**TARSO DE SOUZA DIB**  
Diretor do Departamento Municipal de Compras e Projetos

**AVISO DE EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 34/2022  
PROCESSO Nº 1376/2022**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE CREDENCIAMENTO DE OFICINAS MECÂNICAS PARA MANUTENÇÃO EVENTUAL E TEMPORÁRIA, PREVENTIVA, CORRETIVA E AQUISIÇÃO DE PEÇAS DA FROTA DOS VEÍCULOS LEVES E PESADOS. **IMPORTANTE: Pedidos de esclarecimentos e Impugnações:** Até às 17h do dia 10/05/2022 pelo site <https://comprasbr.com.br>. **Recebimento Das Propostas:** até às 8h30min do dia 16/05/22. **Início Da Sessão De Disputa De Pregão:** às 09h do dia 16/05/22 no sítio eletrônico: <https://comprasbr.com.br>. **Formalização De Consultas e Edital:** Por telefone (13) 3847-7000 – Ramal 218/208, e-mail [compras@miracatu.sp.gov.br](mailto:compras@miracatu.sp.gov.br), ou pelo site <http://miracatu.sp.gov.br/Licitacoes/>.

Miracatu, 03 de Maio de 2022.

**TARSO DE SOUZA DIB**  
Diretor do Departamento Municipal de Compras e Projetos

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**VINICIUS BRANDÃO DE QUEIRÓZ**, Prefeito Municipal de Miracatu, **RATIFICO** a Dispensa de Licitação nº 024/2022, Processo nº 1609/2022, pela justificativa de escolha e preço, e conforme parecer jurídico exarado pelo Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos (Despacho 4-1.609/2022) – Processo Eletrônico 1DOC nº 1.609/2022, para “Aquisição produtos para evento do dia das mães”, amparada no art. 24, II da Lei 8666 de 21 de junho de 1993. Portanto, ratifico a Contratação com a empresa **N. OLIVEIRA DE ALMEIDA**, inscrita no CNPJ nº 38.214.062/0001-79, pelo valor total de R\$ 418,83 (quatrocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos).

Miracatu, 03 de maio de 2022.

**VINICIUS BRANDÃO DE QUEIRÓZ**  
Prefeito Municipal



# MIRACATU

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MIRACATU – SP

Edição nº 1.242 – Ano VII

Terça-feira, 03 de Maio de 2022.

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

**VINICIUS BRANDÃO DE QUEIRÓZ**, Prefeito Municipal de Miracatu, **RATIFICO** a Inexigibilidade nº 02/2022, Processo nº 1651/2022, pela justificativa de escolha e preço, e conforme Parecer nº 078/2022 exarado pela Procuradora Jurídica Municipal, para Contratação de Apresentação Musical do Cantor Evangélico Fernandinho – Evento MIRA COM CRISTO, amparado no art. 25, da Lei 8666 de 21 de junho de 1993. Portanto, ratifico o objeto para a empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 39.72.550/0001-98, pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Miracatu, 03 de maio de 2022.

**VINICIUS BRANDÃO DE QUEIRÓZ**

Prefeito Municipal

---

## AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 11-2022 PROCESSO Nº 1.503/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTOS E OBRAS COMPLEMENTARES.

IMPORTANTE: Recebimento da Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação, a Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (se for o caso) e Envelopes de Proposta e Habilitação: até o dia **20/05/2022**. Credenciamento: Início às 09h do dia **20/05/2022**. Formalização de Consultas e Edital na íntegra: Por telefone (13) 3847-7000 – Ramal 218/208, e-mail [compras@miracatu.sp.gov.br](mailto:compras@miracatu.sp.gov.br), ou pelo site <http://miracatu.sp.gov.br/licitacoes/>.

Miracatu, 03 de maio de 2022.

Tarso de Souza Dib  
Diretor do Departamento de Municipal de Compras e Projetos

---

## AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 12-2022 PROCESSO Nº 1.593/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE DRENAGEM E ILUMINAÇÃO EM DIVERSOS BAIRROS NO MUNICÍPIO DE MIRACATU.

IMPORTANTE: Recebimento da Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação, a Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (se for o caso) e Envelopes de Proposta e Habilitação: até o dia **23/05/2022**. Credenciamento: Início às 09h do dia **23/05/2022**. Formalização de Consultas e Edital na íntegra: Por telefone (13) 3847-7000 – Ramal 218/208, e-mail [compras@miracatu.sp.gov.br](mailto:compras@miracatu.sp.gov.br), ou pelo site <http://miracatu.sp.gov.br/licitacoes/>.

Miracatu, 03 de maio de 2022.

Tarso de Souza Dib  
Diretor do Departamento de Municipal de Compras e Projetos

**Proc. Licitatório 23- 007/2022**

**De:** José J. - DMCP-LIC

**Para:** DJUR - Departamento Municipal de Negócios Jurídicos

**Data:** 11/05/2022 às 09:37:44

Prezados, decorrido prazo para contrarrazões, a empresa CONSTRUZEYIN ENGENHARIA apresentou sua defesa contra o recurso interposto pela empresa CONSTRUSERRA, segue documento para análise e parecer quanto ao exposto.

[Protocolo 1.369/2022 - Esclarecimento em Licitação \(CONSTRUZEYN ENGENHARIA\)](#)

Antecipo Agradecimentos.

At.te

—

**José Carlos Ribeiro Junior**  
*Agente Administrativo*

**Anexos:**

Contrarazoes.pdf



**Á COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PROJETOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

**Tomada de Preços nº 07/2022**

**Processo nº 787/2022**

**Objeto: Construção de Velório no Cemitério da Vila Formosa**

**Assunto: Contrarrazões de Recurso**

## Contrarrazões de Recurso Administrativo

A empresa **CONSTRUZEIYN ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 29.466.485/0001-95, na pessoa do seu representante legal WANDER ZEIYN, CPF: 311.666.248-70, vem apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES DE RECURSO apresentado pela empresa CONSTRUSERRA CONSTRUÇÕES EIRELI ME.

### **1. Fatos**

Esta Recorrida participa da Tomada de Preços n. 7/2022, promovida por V. Senhoria, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de um velório no Cemitério Vila Formosa, conforme requisitos do edital e anexos.

Na data de 25/04/2022 a Recorrida, juntamente com outras empresas, compareceu na sessão de abertura da TP, munida de seus envelopes de habilitação e proposta.

Após a abertura dos documentos de habilitação, foi realizada diligência junto ao CREA por parte da Comissão, que verificou a



legitimidade dos atestados de capacidade técnica da empresa Recorrida.

Ato contínuo, a empresa Construzeiyn Engenharia foi declarada **habilitada**, apta a participar da fase de abertura das propostas.

Ocorre que a empresa Construserra, que foi inabilitada no certame por não apresentar atestado de capacidade técnica conforme requisitado no edital, ficou insatisfeita com a decisão.

Alegou a Recorrente que a empresa Construzeiyn Engenharia não teria capacidade econômico financeira e que seus atestados seriam incompatíveis.

Todavia, as alegações não procedem, porquanto a empresa Recorrida e toda sua documentação estão em perfeita conformidade com o edital e com a lei, razão pela qual deve ser mantida como habilitada no certame.

## **2. Preliminar – Recurso Temerário – Verificação da Responsabilidade da Recorrente**

É forçoso reconhecer que o recurso apresentado pela empresa Construserra Construções apresenta argumentos tão absurdos e infundados, contrários ao próprio edital, que beiram à má-fé.

Obviamente que se trata de uma manobra desesperada para retardar a licitação e prejudicar a Prefeitura Municipal de Miracatu.

Para pesar da Administração, que sofre com indizível ato atentatório à sua atuação, que se vê lesada e impedida de dar continuidade à licitação e realizar contrato, que lhe é mais favorável, em razão de recurso absurdo e evidentemente protelatório da



Recorrente, traz-se à tona a veracidade sobre a conduta da Recorrente.

A Lei 14.133/21, que revogou a Lei 8.666/93, quanto aos crimes praticados nas licitações, assim prevê:

***"Perturbação de processo licitatório***

***Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:***

***Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa." (grifos próprios)***

Encontra-se evidenciado que o objetivo do legislador era de salvaguardar o andamento do procedimento, protegendo a Administração de empresas com comportamento contrário e malicioso, como a Recorrente, mediante a inclusão de "perturbação" como causa para a aplicação de penalidade com efeito penal.

A Recorrente apresentou recurso protelatório, sobre pontos que já foram objeto de análise da Comissão de Licitação e da equipe de apoio, bem como distorceu informações do balanço e do atestado da empresa Wander Zeiyn Engenharia, alegando fatos inverídicos, o que demonstra sem qualquer dúvida a sua desídia.

Com vistas deste fato, e diante da conduta da Recorrente em intentar contra o bom andamento do processo licitatório, é forçoso que seja reconhecida a necessidade de penalizar a empresa diante da sua conduta inidônea, diante da apresentação de recurso injustificado de cunho protelatório.



Por esta razão, aproveita a presente oportunidade para requerer que o órgão diligencie para aplicar as medidas cabíveis, mediante a atuação temerária da empresa, de forma que aplique as penalidades

previstas no art. 337-I da Lei 14.133/21, que no tocante aos crimes, já entrou em vigor efetivamente na data da sua publicação.

### **3. Atestados de Capacidade Técnica Válidos**

Como previamente informado, a Recorrente busca distorcer o edital e os documentos apresentados, em vias de obter vantagem indevida com a inabilitação da empresa Construzeiyn Engenharia, que atendeu corretamente todos os requisitos do edital.

Ou ainda, apresenta total ignorância e incapacidade de realizar uma análise dos atestados apresentados, o que acarreta em uma evidente e conseqüente inabilidade para executar outras tarefas, como cumprir o objeto da contratação.

Alega a Recorrente que supostamente os atestados apresentados conteriam "vícios" e seriam "suspeitos". Para sustentar sua afirmação, a empresa Construzeiyn afirma que os quantitativos dos itens não teriam relação, pois as áreas de piso e cobertura não seriam iguais.

Portanto, de acordo com a lógica absurda da empresa Recorrente, se a medida de área construída de piso não é igual a medida de área de telhados, significa que o atestado é falso.

É absolutamente inacreditável que uma empresa que atua no ramo de construção civil tenha um conhecimento tão limitado, ou então, que se comporte com tanta má-fé.

Se observarmos com atenção, a empresa Recorrida apresentou quatro atestados, sendo eles emitidos por:

---

Rua Gana, 95 Jardim Xangrilá – Registro/SP  
CNPJ: 29.466.485/0001-95 Insc. Estadual: 574.075.816.110  
E-mail: [wander.zeiyn@bol.com.br](mailto:wander.zeiyn@bol.com.br)  
013 996736076



- CENTRO ESPIRITA BEZERRA DE MENEZES
- PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI-SP
- IRIANE DA CUNHA MARQUES
- ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO VALE DO RIBEIRA

Os atestados são perfeitamente válidos, legais, verídicos e atendem o edital e a lei.

O atestado a que se refere a Recorrente, que supostamente não tem medidas iguais de piso e telhado, trata-se do atestado emitido pela empresa IRIANE DA CUNHA MARQUES.

Observa-se que tal atestado se refere a construção de edificação tipo sobrado, ou seja, a área total de telhado (laje) é metade da área total construída exatamente pela arquitetura da construção.

Outrossim, quanto às datas de início e término de serviços, os mesmos são executados conforme determinação própria da empresa Recorrida, não havendo qualquer óbice legal neste sentido.

Não obstante, os atestados foram diligenciados junto ao CREA e igualmente podem ser diligenciados junto aos seus emitentes, cujo contato consta no próprio documento.

Neste sentido, é evidente a impossibilidade de se inabilitar a Recorrida, uma vez que a Comissão já analisou corretamente e aplicou o edital ao habilitar a empresa Wander Zeiyn Engenharia.

Citamos para tanto a jurisprudência:

*"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE  
CONVITE - MENOR PREÇO - EMPRESA LICITANTE*



# CONSTRUZEIYN ENGENHARIA

DESCLASSIFICADA - ALEGAÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DO EDITAL NÃO CONFIGURADO -  
RECURSO DESPROVIDO **É vedado à administração  
desclassificar o participante da licitação quando os  
documentos apresentados demonstrarem ter ele  
preenchido os requisitos do edital do certame.**" (TJ-  
SC - AI: 50741 SC 2002.005074-1, Relator: Luiz César  
Medeiros, Data de Julgamento: 27/05/2002, Segunda  
Câmara de Direito Público, Data de Publicação:  
Agravo de Instrumento n. 2002.005074-1, de Santo  
Amaro da Imperatriz.) (grifo nosso)

Vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93, no art. 30, quanto à  
comprovação da capacidade técnica:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação  
técnica limitar-se-á a:

[...]

**II - comprovação de aptidão para desempenho de  
atividade pertinente e compatível em características,  
quantidades e prazos com o objeto da licitação, e  
indicação das instalações e do aparelhamento e do  
pessoal técnico adequados e disponíveis para a  
realização do objeto da licitação, bem como da  
qualificação de cada um dos membros da equipe  
técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

[...]

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a  
comprovação de aptidão, quando for o caso, será



*feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

Conforme se verifica dos atestados apresentados pela empresa Recorrida, os documentos contém todas as informações necessárias para sua correta análise.

Inclusive, o atestado contém endereço, telefone, e dados do emitente, que pode ser objeto de diligência a qualquer momento.

Compete, portanto, especial destaque à Súmula 263 do TCU:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*

Não obstante, ameaha-se outras decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União:

*"É **exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993**, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos." Acórdão 4788/2016*

*"Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em **obras ou serviços de características***



*semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido." Acórdão 2914/2013 – Plenário.*

*"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado **serviços pertinentes e compatíveis em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)." Acórdão 361/2017 – Plenário.*

**"A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração."** Acórdão 2297/2012 – Plenário

É forçoso reconhecer que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Wander Zeiyn Engenharia são suficientes para comprovar a aptidão, mantendo-se sua correta habilitação.

#### **4. Balanço Patrimonial – Capacidade Econômica da Empresa**

Ainda pretende a empresa Construserra obter a inabilitação da empresa Construzeyn Engenharia sob argumento de que a Recorrida não atende as condições de capacidade econômico-financeiras.

Alega no recurso que o resultado líquido do exercício, unicamente, seria razão para sua suposta "incapacidade".



Todavia, não logra melhor sorte em suas razões, vejamos o que dispõe o edital acerca da comprovação de capacidade econômica:

*" 2.2.3 - Qualificação Econômico-Financeira*

*[...]*

*b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;*

*b.1) O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;*

*b.2) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;*

*b.3) as sociedades por ações deverão apresentar as demonstrações contábeis publicadas, de acordo com a legislação pertinente."*

Portanto, o que se requer é a apresentação de balanço que comprove a boa situação financeira da empresa, o que foi regularmente apresentado.



# CONSTRUZEIYN ENGENHARIA

Conforme se verifica dos índices contábeis, os quais são os índices de análise usuais das licitações, a empresa Wander Zeiyn Engenharia possui todos os indicadores econômicos regulares.

Inclusive, observa-se do balanço que a empresa obteve R\$ 56.339,12 de lucros no exercício.

Extraír isoladamente um único dado do balanço não revela a situação financeira, ao contrário, só demonstra a má-fé da empresa Recorrente.

De toda sorte, a própria Constituição Federal ensina que os requisitos de qualificação técnica e econômica devem ser requisitados apenas na medida necessária para garantir a contratação, evitando assim excessos desnecessários:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação***



# CONSTRUZEIYN ENGENHARIA

*técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Desta forma, é necessário considerar que a empresa Construzeiyn Engenharia detém condições econômicas suficientes para garantir sua capacidade de executar o contrato.

Ainda, questiona a Recorrente afirma que a empresa Recorrida deveria enviar o documento de balanço via ECD, e que supostamente o documento apresentado seria "um balanço digitado" e que "nem ao menos consta a assinatura do contador".

Novamente, nos é forçoso questionar: Seria a empresa Construserra Construções realmente ignorante ou eivada de pura má-fé em suas alegações?

O balanço apresentado pela empresa Construzeiyn Engenharia é um documento PDF exatamente porque se trata de ECD, que literalmente significa Escrituração Contábil Digital.

Trata-se de cópia do balanço com respectivo recibo de envio do SPED, o qual consta já na primeira folha a assinatura do contador responsável Sr. Fabricio Galeni Santana Marques e a assinatura da própria empresa.

Por se tratar de uma escrituração digital, que pode ser verificada mediante consulta à internet, inclusive contendo o número verificador, a assinatura do mesmo igualmente se dá de forma eletrônica.

Assim, não há que se falar em insuficiência financeira ou em ausência de qualquer elemento de validade do balanço patrimonial da empresa Recorrida.



Não obstante, não se deve olvidar que a habilitação econômico-financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretense contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

De toda sorte não há dúvida quanto à capacidade desta Recorrida em cumprir com a prestação do contrato, posto que atende todas as determinações do edital para a qualificação econômico-financeira, tendo apresentado o balanço para fins de comprovação.

Por esta razão, é necessário ser determinada a improcedência do recurso formulado pela empresa Recorrente, mantendo-se a empresa Construzeiyn Engenharia devidamente habilitada.

## **5. Prejuízo da Administração**

Vejamos, portanto, que o pleito da Recorrente serve unicamente para causar prejuízo a Administração, porquanto pretende que seja inabilitada uma empresa que cumpriu completamente todos os requisitos do edital, o que viola preceito legal e que onera o órgão, que restará prejudicado de realizar a contratação necessária.

Um verdadeiro absurdo, especialmente se considerarmos que a empresa Recorrente Construzerra sequer apresentou os documentos necessários para a licitação, portanto, seu único benefício com o recurso é prejudicar a Prefeitura de Miracatu.

Conforme já apontado, em síntese, a classificação e habilitação da empresa Recorrida é a medida mais vantajosa para o órgão, visto que, a empresa demonstrou por meio da documentação atendimento ao edital.



# CONSTRUZEIYN ENGENHARIA

A Recorrente busca prejudicar o órgão, diante de recurso que pretende a inabilitação injusta de empresa perfeitamente capaz, que atendeu a completude do edital e que está apta a cumprir integralmente o contrato.

Compete colacionar que os princípios licitatórios insculpidos na Lei 8.666/93 têm por relevância:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Entre os inúmeros princípios listados damos especial destaque à seleção da proposta mais vantajosa, a eficiência, a economicidade, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, é importante reconhecer que a licitação nada mais é do que a ferramenta utilizada para obtenção do melhor contrato, este oferecido pela Recorrida.

Como já amplamente argumentado, o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para construção de um velório no Cemitério Vila Formosa, sendo que a empresa Wander Zeiyn Engenharia comprovou possuir todos os requisitos exigidos no edital.



# CONSTRUZEIYN ENGENHARIA

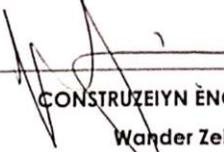
Portanto, não se pode olvidar que os argumentos apontados pela Recorrente são insuficientes a desfazer a habilitação da empresa, bem como afrontam o interesse do próprio órgão.

## 6. Requerimentos

Por todo o exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso formulado pela empresa CONSTRUSERRA CONSTRUÇÕES EIRELI ME, porquanto demonstrado sem dúvidas que a Recorrida cumpriu todos os requisitos do edital, de modo a dar prosseguimento ao processo licitatório com a habilitação da empresa CONSTRUZEIYN ENGENHARIA, apurando-se ainda a responsabilidade da Recorrente frente ao art. 337-I da Lei 14.133/21.

Miracatu, 08 de Maio de 2022.



  
\_\_\_\_\_  
**CONSTRUZEIYN ENGENHARIA**  
**Wander Zelyn**  
Proprietário/Responsável Técnico

Rua Gana, 95 Jardim Xangrilá – Registro/SP  
CNPJ: 29.466.485/0001-95 Insc. Estadual: 574.075.816.110  
E-mail: [wander.zeiyn@bol.com.br](mailto:wander.zeiyn@bol.com.br)  
013 996736076

**Proc. Licitação 24- 007/2022**

**De:** Herly C. - DJUR

**Para:** .PREFEITO - Prefeito Municipal de Miracatu

**Data:** 17/05/2022 às 07:25:34

Segue Parecer Jurídico para remessa ao senhor prefeito.

At.te.,

—

**Herly Carvalho Costa**

OAB/SP nº 364.123

Diretora do Departamento Jurídico

**Anexos:**

RECURSO\_ADMINISTRATIVO\_CONSTRUSERRA\_EIRELI.docx

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Herly Carvalho Costa	17/05/2022 07:25:51	1Doc HERLY CARVALHO COSTA CPF 363.XXX.XXX-51

Para verificar as assinaturas, acesse <https://miracatu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C8CC-D558-0381-E80C**